



LEI Nº 2.554 DE 24 DE AGOSTO DE 2022.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE BRIGADA PROFISSIONAL (BOMBEIRO CIVIL) NOS ESTABELECIMENTOS, EDIFICAÇÕES, EMPRESAS DE TODO O GÊNERO E EM EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DA CIDADE DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 23, de autoria do Vereador Elói Pereira Ramalho)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – É obrigatória a presença de Brigada Profissional (Bombeiro Civil) de acordo com a Lei Federal nº 11.901, de 2009, nos estabelecimentos, edificações, empresas de todo o gênero e em eventos de grande concentração pública.

§ 1º - Fica estabelecido que o número mínimo de Brigadistas Profissionais por tipo de estabelecimento ou evento, bem como sua formação, qualificação e atuação, será feito de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 2º - Quando da emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) deverá ser fiscalizado o cumprimento desta lei.

Art. 2º – São considerados Brigadistas Profissionais aqueles habilitados nos termos da Lei Federal nº 11.901 de 2009, que exerçam, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio e demais desastres como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio e demais desastres.

Parágrafo Único - No atendimento a sinistros em que atuem em conjunto com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, a coordenação das ações caberá com exclusividade e em qualquer hipótese à corporação militar.

Art. 3º – Os estabelecimentos a que se refere o Artigo 1º são:

- I - shopping centers;
- II – Templos religiosos, casas de shows e espetáculos;
- III - hipermercados;
- IV - grandes lojas de departamentos;
- V - campi universitários;



VI - qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 500 (quinhentas) ou com circulação média de 1.000 (mil) pessoas por dia;

VII - demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I. shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II. Templos religiosos, casa de shows e espetáculos: Igrejas, seitas e demais e organizações de cunho religioso, empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 200 (duzentos) pessoas;

III. hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, comercialize outros itens, como eletrodomésticos e roupas;

IV. campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000m² (três mil metros quadrados).

§ 2º - No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo ao shopping center e ao estabelecimento associado.

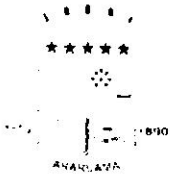
§ 3º - O Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, por meio de Instrução Técnica, deverá regulamentar o dimensionamento ideal de bombeiros civis para cada edificação.

Art. 4º – Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recurso de pessoal: a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente e à Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino;

II – havendo setor de bombeiro civil com serviços administrativos, deverá contratar um bombeiro civil com necessidades especiais atendendo à política de inclusão social.

Art. 5º - O credenciamento dos profissionais ficará a cargo das escolas formadoras de Brigada Profissional, devidamente registradas e credenciadas junto ao Corpo de Bombeiros Militar, observado o disposto na Lei nº 15.180, de 23 de outubro de 2013, e nas regulamentações do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



§ 1º - Serão adotadas medidas de fiscalização e aplicação de multa pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio do Janeiro durante a emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, visando coibir o exercício ilegal da profissão por pessoas não qualificadas nos moldes desta lei, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

§ 2º - As empresas especializadas e os cursos de formação de Brigada Profissional, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio, que infringirem as disposições da Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. multas;
- III. proibição temporária de funcionamento;
- IV. cancelamento da autorização e do registro para funcionamento.

§ 3º - As empresas prestadoras de serviço de Bombeiros Civis deverão estar credenciadas no Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, que deverá regulamentar os requisitos para o referido credenciamento.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, 24 de agosto de 2022.


Júlio César dos Santos Coutinho
Presidente